



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER N° /2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 1418/2013, que “dispõe sobre a garantia de atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais identificados com altas habilidades ou superdotação no âmbito da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Patrício

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa garantir o atendimento educacional a alunos com altas habilidades e superdotação no âmbito da rede pública do Distrito Federal.

O artigo 1º traz o objetivo da lei e a definição de “alta habilidade” e “superdotação”; o artigo 2º dispõe sobre o âmbito de aplicação do atendimento especial, os profissionais envolvidos e os critérios de seleção destes; os artigos 3º e 4º cuidam do processo de identificação e efetivação dos alunos especiais; os artigos 5º a 12 versam sobre o atendimento educacional a tais alunos; os artigos 13 a 16 cuidam das disposições finais; seguem cláusulas de vigência e de revogação genérica.

A proposição foi **aprovada** pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura (fls. 14), sem emendas.

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

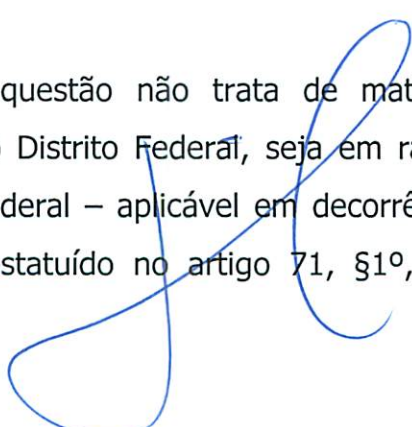
II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.

Sob o ponto de vista formal, a matéria diz respeito à educação, tema sob competência do Distrito Federal, nos termos do artigo 24, IX, da Constituição Federal, e artigo 17, IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Demais disso a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.



Finalizando a análise da adequação formal da matéria, verifica-se que não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Sob o aspecto material, a proposição está alinhada aos parâmetros de validade. Com efeito, respeita os princípios relativos ao ensino e as garantias referentes à educação estabelecidos nos artigos 206 e 208 da Constituição Federal e no artigo 232 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Demais disso, complementam o disposto no artigo 59 da Lei n.º 9394/96, que cuida das diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, a matéria se mostra consoante à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo admissão.

Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1418/13.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

